



Bruxelas, 7 de dezembro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0422(COD)**

**15006/22
ADD 2**

**COPEN 409
DROIPEN 155
ENV 1209
JAI 1558
CODEC 1841**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	ST 14734/22, WK 16106/22 REV 1
n.º doc. Com.:	ST 14459/21 + COR 1 + ADD 1 + ADD 2 COR 1 + ADD 3
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal – Orientação geral – Declaração da delegação estónia

A Estónia apresenta a seguinte declaração, a exarar na ata da reunião do Conselho em que o projeto de diretiva for analisado:

"A Estónia apoia inteiramente os objetivos da proposta de diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE.

A Estónia está em condições de aceitar a orientação geral como compromisso, mas pretende expressar as preocupações que lhe suscita a evolução do direito penal da União Europeia. Todas as novas propostas no domínio do direito penal introduzem elementos adicionais que, inevitavelmente, acabarão por se tornar na norma para futuros instrumentos da União Europeia. Embora estes requisitos se limitem formalmente a domínios específicos da criminalidade, os Estados-Membros devem igualmente garantir que o seu direito penal constitui um todo coerente. Significa isto que a transposição dessas regras conduzirá em muitos casos a alterações que afetarão todo o sistema de justiça penal dos próprios Estados-Membros.

O artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a possibilidade de se estabelecerem regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções. O artigo 83.º, n.º 3, e o artigo 67.º, n.º 1, sublinham a importância de salvaguardar as tradições jurídicas e os aspetos fundamentais dos sistemas nacionais de justiça penal. É cada vez mais difícil dizer se algumas destas novas regras específicas, que estão a ser contempladas nas novas diretivas, constituem, de facto, os requisitos mínimos visados pelo artigo 83.º, n.º 1, do TFUE ou se não vão além do mínimo necessário. A Estónia põe em dúvida que a harmonização das sanções aplicáveis às pessoas singulares, no artigo 5.º, quando o crime é cometido por negligência grave, a harmonização das sanções aplicáveis a pessoas coletivas, no artigo 7.º, e a harmonização dos prazos de prescrição, no artigo 11.º, continuem a inserir-se no âmbito da harmonização mínima. Por conseguinte, gostaríamos de pedir à Comissão e ao Conselho para assegurarem que a harmonização do direito penal seja efetivamente uma harmonização mínima."
